

Processo nº: 33/2024 - CD – Recurso

Recorrente: Felipe Massa e Race Team Soluções Automobilísticas LTDA

Recorridos: Comissários Desportivos da 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pró Series 2024 – Velopark, Nova Santa Rita/RS

VOTO

I – RELATÓRIO

Felipe Massa (#19) e Race Team Soluções Automobilísticas LTDA interpõem recurso desportivo em face da decisão proferida pelos Comissários Desportivos da 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pró Series 2024 – Velopark, Nova Santa Rita/RS que aplicou a pena de desclassificação em seu desfavor, apresentando, para tanto, irregularidade técnica como fundamento.

Segundo os Comissários Recorridos, durante a vistoria técnica realizada após a 2ª prova, o lastro de compensação de peso dos motores do lado direito estaria em desacordo com o anexo técnico “gm-stock-car-pro-series-2024”, vez que não teria sido identificado no local adequado.

Por seu turno, os Recorrentes apontam que procederam à correta fixação do item ausente no local adequado, mas que o lastro teria se soltado da parte interna do veículo no curso da corrida, provavelmente em decorrência das irregularidades da via e dos choques havidos entre o Primeiro Recorrente e o piloto #91 (Dudu Barrichello), sendo encontrado *a posteriori* no gramado ao lado da pista.

Em tentativa de comprovar sua tese recursal, requerem a juntada de prova audiovisual consistente em vídeos comparando o lastro do lado esquerdo, ainda fixado no local correto, e o ponto onde deveria estar fixado o lastro do lado direito, além de filmagem relativa ao momento em que teriam encontrado o lastro desaparecido na área externa à pista.

Comparativamente, os Recorrentes aduzem que diversos outros veículos teriam finalizado a corrida com avarias físicas, por ser fato comum de provas como a disputada naquela data, mas sem sofrerem igual punição por parte dos Comissários Recorridos.

Em arremate, os Recorrentes apontam que não teriam obtido nenhuma vantagem ilícita com o fato apurado pelos Recorridos, tendo o veículo sido aprovado na pesagem mínima. Militaria a seu favor, assim, a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, conforme reconhecido em supostos precedentes (Processos nº 02/2016, 04/2016 e 01/2015). Subsidiariamente, pugnam pela aplicação de pena menos severa, por entenderem a sanção aplicada como desproporcional ao caso, na forma dos arts. 133 do Código Desportivo do Automobilismo e 178 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com o reconhecimento de atenuantes.

Por fim, a ilustre Procuradoria da Comissão Disciplinar ofereceu seu parecer pelo desprovimento do recurso valorizando as medições e as constatações obtidas em primeira mão pelos Comissários Recorridos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, adiante-se que as razões intentadas pelos Recorrentes não merecem prosperar.

Como se sabe, a jurisprudência deste e. Superior Tribunal Desportivo é rígida quando o mérito recursal esbarra em matéria de caráter técnico. Isso porque os Comissários Desportivos detêm o conhecimento técnico necessário ao exercício de suas atribuições, e são as autoridades que realizam o primeiro contato com a situação de fato, de modo que as suas constatações gozam de presunção de veracidade e legalidade.

Nesse sentido, para se afastar essa presunção de veracidade e legalidade, faz-se necessária robusta produção probatória em sentido diametralmente contrário, ônus do qual não se desincumbiram os Recorrentes. A um passo, porque os depoimentos pessoais colhidos nesta oportunidade não superam o fato de que a peça não foi encontrada quando da inspeção realizada pelos Comissários Desportivos. A dois, porque as imagens reproduzidas não demonstram cabalmente que aquele foi o local e o momento em que foi encontrado o lastro ausente, não havendo como presumir um suposto descolamento da peça diante de toques e irregularidades na pista.

A questão, como bem indicou a i. Procuradoria deste STJD em seu parecer, é eminentemente objetiva, diante do seu caráter técnico, como se vê: *“Alegar que a peça 'caiu' não afasta a responsabilidade de quem tinha o dever de garantir sua fixação conforme o regulamento técnico. Esse argumento, além de ser inconsistente, não encontra respaldo no CBJD, CBA ou no Regulamento”*.

De fato, o Regulamento exige a fixação do lastro, dentre outros itens, e penaliza os pilotos que não cumpram com os requisitos pré-determinados – e, no caso, o carro do Recorrente não estava atendendo aos requisitos regulamentares quando da inspeção, tendo em vista a ausência de uma das peças supracitadas. A responsabilização do piloto Recorrente neste caso, assim, independe de ter sido ele quem praticou ou deveria ter praticado os atos mecânicos relativos à fixação da peça ausente, vez que responde por atos de sua equipe.

A previsão regulamentar que determina a fixação do lastro não é feita por acaso, tendo como objetivo claro a preservação da igualdade de condições entre os competidores, vez que, ao contrário do alegado pelos Recorrentes, pilotos que participem da corrida sem a utilização do lastro, tendo veículos mais leves, poderão atingir maiores velocidades do que outros que tenham os motores mais pesados ou estejam cumprindo fielmente a regra de fixação. O descumprimento de tal regra, ademais, não é ilidido pela alegada aprovação no teste de pesagem do automóvel, por ser um comando autônomo.

Noutro plano, vê-se que os precedentes citados pelos Recorrentes – Processos nº 01/2015, 02/2016 e 04/2016 – não guardam pertinência fática para com o presente caso, vez que reconheceram a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa em casos de colisões entre veículos que tiveram como causa a quebra de algum componente do carro. Ora, realmente não há semelhança fática entre aquelas hipóteses e a destes autos, que trata de assunto de natureza técnica identificada em vistoria realizada pelos Comissários Recorridos.

Ato contínuo, quanto à alegada quebra de isonomia por existirem outros veículos com avarias físicas após a corrida sem a aplicação de semelhante penalidade a seus pilotos, não cabe a este STJD conhecer de matéria não enfrentada pela decisão recorrida, tampouco deixar de aplicar a legislação ao caso em exame.

Aliás, os exemplos citados pelos Recorrentes tampouco parecem se assemelhar ao presente caso (ausência de lastro na região interna do motor).

Finalmente, também não merece acolhida a pretensão subsidiária de aplicação de outra penalidade menos severa, sob o argumento de ser a pena de desclassificação desproporcional ao caso concreto, pela simples razão de que o art. 140.3 do Código Desportivo do Automobilismo assim dispõe: “*Essa penalização será aplicada nos casos de irregularidade técnica e/ou desportiva*”.

Inclusive, pela literalidade do CDA, poderia ter sido aplicada, ainda, a pena de multa, na forma do art. 137, item 7, no valor de 5 a 50 UP’s, que não foi imposta pelos Comissários Recorridos, provavelmente por entenderem que a cumulação da multa com a desclassificação somente poderia ocorrer em casos ainda mais graves.

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se pelo desprovimento do apelo.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, voto pelo desprovimento do recurso desportivo interposto, mantendo-se integralmente a decisão impugnada.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2024.


GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
DO AUTOMOBILISMO**